



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procedimento Administrativo nº MPPR - 0066.22.000021-1

Representados: Municípios integrantes da Comarca de Iporã

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022

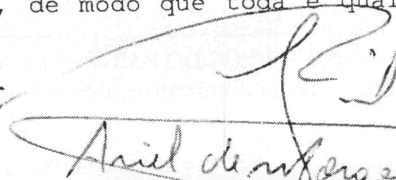
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por imposição constitucional, deve assegurar a fruição de direitos fundamentais de cariz difuso (art.127 da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuição para a apuração de danos ao patrimônio público por meio do inquérito civil público e a competência da ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, inciso III da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que o direito à administração boa administração<sup>1</sup>

1º Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lido plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) o direito à administração pública transparente, que implica evitar opacidade (princípio da publicidade), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária; b) o direito à administração pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa - é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) o direito à administração pública imparcial, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis; e) o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada e sem 'absolutização' irrefletida das regras, de modo que toda e qualquer competência administrativa

Ciente, 04/06/2022

  
Ariel de Aguiar



82  
L

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

é um direito fundamental difuso.

**CONSIDERANDO** que tal direito é decorrente de uma série de deveres impostos pela Constituição da República àqueles que desempenhem a função administrativa.

**CONSIDERANDO** que a publicidade realizada pelo Poder Público deve ter o escopo de divulgar seus atos à população, como uma espécie de prestação de contas. Os limites dessa promoção, entretanto, estão bem definidos no texto constitucional, e insculpidos nos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme se denota da leitura do artigo 37, §1.º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

---

supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação."



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

públicos.

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, § 1º da Constituição Federal, que trata da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, deixa bastante explícito que a publicização de qualquer conduta envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções deve passar ao largo de ações assistencialistas e de promoção pessoal, limitando-se a ações de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sobre o tema, difundida é a lição de José Afonso da Silva:

"os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta vontade estatal. (...) as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no §1º do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos."<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que o comando constitucional, voltado à vedação de promoção pessoal por parte de autoridades e servidores públicos

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. Pág.647



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

na consecução de suas atividades, foi repetida pelo artigo 27, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a promoção pessoal com recursos públicos, além da violação ao princípio da publicidade pelo flagrante desrespeito às suas restrições basilares, caracteriza ofensa aos postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992 (com redação conferida pela Lei n. 14.230/2021), "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos".

**CONSIDERANDO** que a prática de autopromoção pelo chefe do Poder Executivo Municipal pode caracterizar a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 201/1967.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se uma excessiva pessoalização das ações da Prefeitura Municipal de Iporã, havendo diversas publicações de divulgação dessas ações contendo menções desnecessárias ao nome à imagem do Prefeito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o perfil em redes sociais do Município não se presta a servir como uma divulgação da agenda funcional/pessoal do Prefeito e de sua equipe.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se o enaltecimento indevido de diversas figuras políticas como, por exemplo, de deputados, assessores do Governo do Estado, entre outras figuras com aspirações políticas e que tem Iporã como potencial zona de influência eleitoral<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República determina a punição, como forma de prevenção e proteção ao patrimônio público, daqueles que praticam atos de improbidade administrativa.

0 **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA** a

**SÉRGIO LUIZ BORGES**, Prefeito de Iporã, ou quem lhe faça as vezes para que:

a) cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial existentes na rede mundial de computadores;

<sup>3</sup> (<https://www.instagram.com/p/CY-GXOyLmwF/>;  
<https://www.instagram.com/p/CuawTiILhRX/>; <https://www.instagram.com/governomunicipaldeipora/>;  
<https://www.instagram.com/p/CT7QP-qLUhy/>;  
<https://www.instagram.com/p/CS7ggp4rk17/>).



86  
2

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) que observe o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, de modo que as publicações, também em redes sociais ou quaisquer páginas oficiais do Município na internet, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando ou coibindo qualquer publicação que represente autopromoção ou indevido enaltecimento da figura do Prefeito, de agentes públicos e de figuras políticas (com ou sem mandato eletivo).

Ressalta-se que a recomendação administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório.

No entanto, o seu descumprimento poderá configurar, improbidade administrativa, além da adoção de medidas judiciais.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) para que o noticiado informe se acatou as disposições desta Recomendação, comprovando o cumprimento, devendo, ainda, caso não a observem, justificar as razões.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à Imprensa Oficial. Encaminhe-se cópia à Prefeitura de Iporã e à Câmara de Vereadores de Iporã, para ciência.

Iporã, 1º de junho de 2022.

**Rafael Vittorazze Azola**

Promotor Substituto

<b>Publicado (a) no Diário Oficial dos Municípios do Paraná</b>
<b>Órgão Oficial do Município de Iporã</b>
<b>Edição nº 2582 Pág. 112/114 Ano XI</b>
<b>Data 12/08/2022</b>
<b>ROBERTO HIROMI</b> Diretor Geral

**Publicado por: Roberto Hiromi**  
**Código Identificador: C800EA6D**

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 12/08/2022.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

**CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK.**

Presidente CIS/AMCESPAR  
Contratante

**POSTO POSECOL LTDA**

Contratada  
CNPJ: n. 78.143.674/0001-32

Publicado por:  
Daniele

Código Identificador:8C45E10F

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2022**

Objeto: Revisão de 250 (duzentas e cinquenta) horas da Máquina Motoniveladora GR 1803, em período de garantia. Contratante: Município de Inácio Martins/PR - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli - CNPJ da Contratada nº 22.087.311/0001-72. Valor Contratado: R\$ 7.893,00 (Sete mil, oitocentos e noventa e três reais). Fundamento Legal: Art. 24, Inc. II, da Lei Federal nº 8666/93.

Inácio Martins/PR, 10 de Agosto de 2022.

**EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Eliane Paidosz

Código Identificador:94868EFF

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL Nº 082/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022**

O Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 76.178.029/0001-20, com sede na Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP 85.155-000, através do Prefeito Municipal e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto no 151/2022, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações e da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006, torna público que fará realizar às 09h00min, do dia 29/08/2022, no Auditório da Prefeitura Municipal de Inácio Martins, Paraná, situado a Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, Inácio Martins, Paraná, CEP: 85.155-000, Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico sobre pedra poliédrica conforme projeto, referente ao Convênio nº 095/2022 - SEIL. O Edital de licitação encontra-se disponível em [www.inaciomartins.pr.gov.br](http://www.inaciomartins.pr.gov.br) Demais informações estão disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Inácio Martins/PR no endereço indicado acima ou poderão ser solicitadas pelo e-mail [licitacoes.inaciomartins@gmail.com](mailto:licitacoes.inaciomartins@gmail.com)

Inácio Martins/PR, 10 de Agosto de 2022

**EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Eliane Paidosz

Código Identificador:63C3E495

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**TERMO ADITIVO Nº 001 - RENOVAÇÃO AO CONTRATO Nº 046/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021. Objeto: Contratação de agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda.** Contratante: Município de Inácio Martins/PR - CNPJ da Contratante nº 76.178.029/0001-20. Contratada: Olé - Propaganda e Publicidade Eireli - CNPJ da Contratada nº nº 03.979.287/0001-31. Objeto do Termo Aditivo:

Renovação Contratual com a consequente prorrogação do prazo de execução até o dia 09/08/2023 e prazo de vigência até o dia 09/09/2023, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, da Contratada, deferimento do Parecer Jurídico e deferimento do Parecer da Comissão Permanente de Licitações, nos termos do Art. 57, Inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. Valor da Renovação: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Assinatura: 09/08/2022.

Publicado por:  
Eliane Paidosz

Código Identificador:19DAAF2D

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 072/2022**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2022**

**INEXIGIBILIDADE Nº 025/2022**

**Objeto: Chamamento Público para cadastro de Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, visando a prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao Município de Inácio Martins/PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do Edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.**

O Município de Inácio Martins/PR, torna público, para conhecimento dos interessados, nos termos do Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que **REVOGA POR INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE, CONSIDERANDO CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA, READEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Inácio Martins/PR, 11 de Agosto de 2022.

**EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Eliane Paidosz

Código Identificador:4E2DDB6B

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR -**  
**0066.22.000021-1 REPRESENTADOS: MUNICÍPIOS**  
**INTEGRANTES DA COMARCA DE IPORÃ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR -**  
**0066.22.000021-1**

**REPRESENTADOS: MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA**  
**COMARCA DE IPORÃ**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por imposição constitucional, deve assegurar a fruição de direitos fundamentais de cariz difuso (art.127 da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuição para a apuração de danos ao patrimônio público por meio do inquérito civil público e a competência da ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, inciso III da Constituição da República).



**CONSIDERANDO** que o direito à administração boa administração l

1 “Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lídimo plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) o direito à administração pública transparente, que implica evitar opacidade (princípio da publicidade), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária; b) o direito à administração pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa — é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) o direito à administração pública imparcial, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis; e) o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada e sem “absolutização” irrefletida das regras, de que todo e qualquer competência administrativa é um direito fundamental difuso.

**CONSIDERANDO** que tal direito é decorrente de uma série de deveres impostos pela Constituição da República àqueles que desempenhem a função administrativa.

**CONSIDERANDO** que a publicidade realizada pelo Poder Público deve ter o escopo de divulgar seus atos à população, como uma espécie de prestação de contas. Os limites dessa promoção, entretanto, estão bem definidos no texto constitucional, e insculpidos nos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme se denota da leitura do artigo 37, § 1.º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação.”

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, § 1º da Constituição Federal, que trata da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, deixa bastante explícito que a publicização de qualquer conduta envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções deve passar ao largo de ações assistencialistas e de promoção pessoal, limitando-se a ações de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sobre o tema, difundida é a lição de José Afonso da Silva:

“os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta vontade estatal.

(...) as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no § 1º do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos.”<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que o comando constitucional, voltado à vedação de promoção pessoal por parte de autoridades e servidores públicos na

consecução de suas atividades, foi repetida pelo artigo 27, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná;

2 Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. Pág.647

**CONSIDERANDO** que a promoção pessoal com recursos públicos, além da violação ao princípio da publicidade pelo flagrante desrespeito às suas restrições basilares, caracteriza ofensa aos postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992 (com redação conferida pela Lei n. 14.230/2021), “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

**CONSIDERANDO** que a prática de autopromoção pelo chefe do Poder Executivo Municipal pode caracterizar a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 201/1967.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se uma excessiva pessoalização das ações da Prefeitura Municipal de Iporã, havendo diversas publicações de divulgação dessas ações contendo menções desnecessárias ao nome à imagem do Prefeito.

**CONSIDERANDO** que o perfil em redes sociais do Município não se presta a servir como uma divulgação da agenda funcional/pessoal do Prefeito e de sua equipe.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se o enaltecimento indevido de diversas figuras políticas como, por exemplo, de deputados, assessores do Governo do Estado, entre outras figuras com aspirações políticas e que tem Iporã como potencial zona de influência eleitoral<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República determina a punição, como forma de prevenção e proteção ao patrimônio público, daqueles que praticam atos de improbidade administrativa.

#### **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA a**

**SERGIO LUIZ BORGES**, Prefeito de Iporã, ou quem lhe faz as vezes para que:

a) Cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial existentes na rede mundial de computadores;

3 (<https://www.instagram.com/p/CY-GXOyLmwF/>;

<https://www.instagram.com/p/CuawTiLhRX/>; <https://www.instagram.com/governomunicipaldeipora/>;

<https://www.instagram.com/p/CT7QP-qLUHy/>;

<https://www.instagram.com/p/CS7ggp4rk17/>)

b) que observe o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, de modo que as publicações, também em redes sociais ou quaisquer páginas oficiais do Município na internet, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando ou coibindo qualquer publicação que represente autopromoção ou

indevido enaltecimento da figura do Prefeito, de agentes públicos e de figuras políticas (com ou sem mandato eletivo).

**Ressalta-se que a recomendação administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório.**

No entanto, o seu descumprimento poderá configurar, improbidade administrativa, além da adoção de medidas judiciais.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) para que o noticiado informe se acatou as disposições desta Recomendação, **comprovando o cumprimento**, devendo, ainda, caso não a observem, justificar as razões.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à Imprensa Oficial. Encaminhe-se cópia à Prefeitura de Iporã e à Câmara de Vereadores de Iporã, para ciência.

Iporã, 1º de junho de 2022.

**RAFAEL VITTORAZZE AZOLA**  
Promotor Substituto

**Publicado por:**  
Roberto Hiromi

**Código Identificador:**C800EA6D

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 107/2022 REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Iporã, Estado do Paraná, usando das atribuições legalmente lhe conferidas, e em especial pelo que determina a Lei Municipal nº 1771/2022, de 23/06/2022, publicada no Órgão Oficial do Município "Diário Oficial dos Municípios do Paraná", em data de 24/06/2022, edição de nº 2547, resolve:

**Art. 1º** - Fica pelo presente Decreto, aberto ao Orçamento Geral do atual Exercício, **Crédito Adicional Especial**, no valor de **R\$ 332.753,33 (Trezentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)**, destinado a tender despesa(s) da(s) seguinte(s) Secretaria(s), em conformidade com o que segue discriminado:

**04. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**04.02. DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL**

**123650029.1.018000 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMEI RECANTO DOS PEQUENINOS**

4.4.90.51.00.0000 OBRAS E INSTALAÇÕES.....R\$ 199.888,33

**3656 FONTE:** 104 25% sobre demais Impostos vinculados à Educação

**SOMA..... R\$ 199.888,33**

**09. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**  
**09.02. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**082430018.6.149000 PROGRAMA CRESCER EM FAMÍLIA**

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 10.000,00

**3657 FONTE:** 000 Recursos Ordinários (Livres)

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 21.270,00

**3658 FONTE:** 798 Repasse FIA/Crescer

3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.....R\$ 21.000,00

**3659 FONTE:** 798 Repasse FIA/Crescer

**082430018.6.153000 PROGRAMA LIBERDADE CIDADÃ/MEDIDAS EDUCATIVAS**

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 10.000,00

**3660 FONTE:** 000 Recursos Ordinários (Livres)

4.4.90.52.00.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....R\$ 15.447,00

**3661 FONTE:** 799 Repasse FIA/Lib Cidadã

**082430018.6.155000 PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 2.121,00

**3662 FONTE:** 800 Repasse FIA/Enfrent Viol

3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.....R\$ 5.000,00

**3663 FONTE:** 800 Repasse FIA/Enfrent Viol

**082430018.6.166000 PROGRAMA INCENTIVO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS**

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 10.000,00

**3664 FONTE:** 000 Recursos Ordinários (Livres)

3.3.90.30.00.0000 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 8.027,00

**3665 FONTE:** 801 Repasse FIA/SCFV

4.4.90.52.00.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.....R\$ 30.000,00

**3666 FONTE:** 801 Repasse FIA/SCFV

**SOMA.....R\$ 132.865,00**

**TOTAL.....R\$ 332.753,33**

Art. 2º - O(s) recurso(s) para fazer(em) face ao(s) encargo(s) gerado(s) pelo que determina o **Artigo 1º desta Lei**, decorrerá(ão), por **Superávit Financeiro** dos saldos das contas contábeis e bancárias das fontes de recursos e das receitas oriundas de exercício(s) anterior(es) e por provável **Excesso de Arrecadação** pelo ingresso de recursos na receita do atual exercício, conforme demonstrado abaixo:

**SUPERÁVIT FINANCEIRO**

FONTE: 798 Repasse FIA/Crescer.....R\$ 40.472,31

FONTE: 799 Repasse FIA/Lib Cidadã.....R\$ 14.795,20

FONTE: 800 Repasse FIA/Enfrent Viol.....R\$ 6.824,71

FONTE: 801 Repasse FIA/SCFV.....R\$ 36.441,84

**SOMA.....R\$ 98.534,06**

**EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

FONTE: 000 Recursos Ordinários (Livres).....R\$ 229.888,33

FONTE: 798 Repasse FIA/Crescer.....R\$ 1.797,69

FONTE: 799 Repasse FIA/Lib Cidadã.....R\$ 651,80

FONTE: 800 Repasse FIA/Enfrent Viol.....R\$ 296,29

FONTE: 801 Repasse FIA/SCFV.....R\$ 1.585,16

**SOMA.....R\$ 234.219,27**

**TOTAL.....R\$ 332.753,33**

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos **vinte e quatro** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e vinte e dois**.

**SÉRGIO LUIZ BORGES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosane Silva dos Santos

**Código Identificador:**101AA380

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 098/2022 REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Iporã, Estado do Paraná, usando das atribuições legalmente lhe conferidas, e em especial pelo que determina a Lei Municipal nº 1747/2021, de 22/11/2021, publicada no Órgão Oficial do Município "Diário Oficial dos Municípios do Paraná", em data de 23/11/2021, edição de nº 2395, resolve:

**Art. 1º** - Fica pelo presente Decreto, aberto ao Orçamento Geral do atual Exercício, **Crédito Adicional Suplementar**, no valor de **R\$ 4.847.704,75 (Quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, destinado a tender despesa(s) da(s) seguinte(s) Secretaria(s), em conformidade com o que segue discriminado:

**02. PODER EXECUTIVO**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR - 0066.22.000021-1  
REPRESENTADOS: MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA COMARCA DE  
IPORÃ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR -  
0066.22.000021-1**

**REPRESENTADOS: MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA  
COMARCA DE IPORÃ**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por imposição constitucional, deve assegurar a fruição de direitos fundamentais de cariz difuso (art.127 da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem atribuição para a apuração de danos ao patrimônio público por meio do inquérito civil público e a competência da ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, inciso III da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que o direito à administração boa administração l

1 “Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lidimo plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) **o direito à administração pública transparente**, que implica evitar opacidade (**princípio da publicidade**), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, **com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária**; b) o direito à administração pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa — é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) **o direito à administração pública imparcial**, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) **o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis**; e) **o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada** e sem ‘absolutização’ irrefletida das regras, de que todo e qualquer competência administrativa é um direito fundamental difuso.

**CONSIDERANDO** que tal direito é decorrente de uma série de deveres impostos pela Constituição da República àqueles que desempenhem a função administrativa.

**CONSIDERANDO** que a publicidade realizada pelo Poder Público deve ter o escopo de divulgar seus atos à população, como uma espécie de prestação de contas. Os limites dessa promoção, entretanto, estão bem definidos no texto constitucional, e insculpidos nos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme se denota da leitura do artigo 37, § 1.º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação.”

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, § 1º da Constituição Federal, que trata da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, deixa bastante explícito que a publicização de qualquer conduta envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções deve passar ao largo de ações assistencialistas e de promoção pessoal, limitando-se a ações de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sobre o tema, difundida é a lição de José Afonso da Silva:

“os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta vontade estatal.

(...) as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no § 1º do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos.”<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que o comando constitucional, voltado à vedação de promoção pessoal por parte de autoridades e servidores públicos na consecução de suas atividades, foi repetida pelo artigo 27, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná;

2 Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. Pág.647

**CONSIDERANDO** que a promoção pessoal com recursos públicos, além da violação ao princípio da publicidade pelo flagrante desrespeito às suas restrições basilares, caracteriza ofensa aos postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992 (com redação conferida pela Lei n. 14.230/2021), “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

**CONSIDERANDO** que a prática de autopromoção pelo chefe do Poder Executivo Municipal pode caracterizar a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei n. 201/1967.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se uma excessiva pessoalização das ações da Prefeitura Municipal de Iporã, havendo diversas publicações de divulgação dessas ações contendo menções desnecessárias ao nome à imagem do Prefeito.

**CONSIDERANDO** que o perfil em redes sociais do Município não se presta a servir como uma divulgação da agenda funcional/pessoal do Prefeito e de sua equipe.

**CONSIDERANDO** que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se o enaltecimento indevido de diversas figuras políticas como, por exemplo, de deputados, assessores do Governo do Estado, entre outras figuras com aspirações políticas e que tem Iporã como potencial zona de influência eleitoral<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República determina a punição, como forma de prevenção e proteção ao patrimônio público, daqueles que praticam atos de improbidade administrativa.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA a**

**SERGIO LUIZ BORGES**, Prefeito de Iporã, ou quem lhe faz as vezes para que:

a) Cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial existentes na rede mundial de computadores;

3 (<https://www.instagram.com/p/CY-GXOyLmwF/>;

<https://www.instagram.com/p/CuawTiILhRX/>; <https://www.instagram.com/governomunicipaldeipora>

<https://www.instagram.com/p/CT7QP-qLUhy/>;

<https://www.instagram.com/p/CS7ggp4rk17/>)

b) que observe o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, de modo que as publicações, também em redes sociais ou quaisquer páginas oficiais do Município na internet, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando ou coibindo qualquer publicação que represente autopromoção ou indevido enaltecimento da figura do Prefeito, de agentes públicos e de figuras políticas (com ou sem mandato eletivo).

**Ressalta-se que a recomendação administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório.**

~  
No entanto, o seu descumprimento poderá configurar, improbidade administrativa, além da adoção de medidas judiciais.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) para que o noticiado informe se acatou as disposições desta Recomendação, **comprovando o cumprimento**, devendo, ainda, caso não a observem, justificar as razões.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à Imprensa Oficial. Encaminhe-se cópia à Prefeitura de Iporã e à Câmara de Vereadores de Iporã, para ciência.

Iporã, 1º de junho de 2022.

**RAFAEL VITTORAZZE AZOLA**  
Promotor Substituto

**Publicado por:**  
Roberto Hiromi  
**Código Identificador:**C800EA6D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 12/08/2022. Edição 2582

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>